



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0049/2022

Publicação nº 0063/2022

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

*“Dispõe sobre a isenção da tarifa de esgoto no município de Cafelândia-SP”.*

**FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:**

**Art. 1º** Ficam os munícipes isentos do pagamento da tarifa de esgoto;

**Art. 2º** A referida tarifa do artigo anterior ficará suspensa pelo prazo que durar o financiamento público realizado para construção da ETE – estação de tratamento de esgoto, sendo que a cobrança da taxa de esgoto somente poderá ser cobrada após o pagamento integral do referido financiamento e comprovado o funcionamento e efetividade da referida estação de tratamento.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 25 de agosto de 2022.

*(assinado no original)*

**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos Nobres Colegas Vereadores o presente projeto de Lei, que **“dispõe sobre a isenção da tarifa de esgoto no município de Cafelândia-SP”**.

O objetivo desta propositura é garantir ao cidadão cafelandense a isenção do pagamento de um serviço público que ainda não é prestado, mas que ainda assim vem sendo cobrado.

É do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por orientação recente da Segunda Turma que firmou tese no sentido de que a simples coleta de esgoto in natura **não basta** para a cobrança da respectiva tarifa, sendo sua cobrança indevida. Em se tratando de serviço **SABIDAMENTE** não prestado, não se está diante de engano justificável, mas de abusividade quanto à exigência de contraprestação, configurando inequívoca má-fé da concessionária, devendo a repetição do indébito ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tudo acima exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação de justa propositura.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 25 de agosto de 2022.

*(assinado no original)*

**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
Vereador